



(*) Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES** em 02 de Outubro de 2023 às 13:42 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-DG-58362023, **Código de validação:** 781D486DC3.



DESPACHO-DG - 58362023
(relativo ao Processo 65532023)
Código de validação: 781D486DC3

Assunto: Recurso da Empresa NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS, contra decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 038/2023.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS, contra decisão do Pregoeiro desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA proferida no Pregão Eletrônico nº 038/2023, que declarou como vencedora a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI.

Ante o exposto, e considerando a manifestação da Secretaria Administrativo Financeira no [DESPACHO-SAF – 40362023](#):

1. Acolho e adoto o parecer da Assessoria Jurídica da Administração, anexo [PARECER-DGAJA – 4242023](#).
2. **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO** pela recorrente **NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS**, mantendo a decisão do Pregoeiro que desclassificou a recorrente e que declarou a licitante **CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI**, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 038/2023, bem como seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação/CPL, para conhecer a decisão da Administração Superior, bem como adotar as medidas cabíveis quanto ao prosseguimento do certame licitatório objetivando sua conclusão.

assinado eletronicamente em 02/10/2023 às 13:42 h (*)

JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES
DIRETOR GERAL



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 4242023
(relativo ao Processo 65532023)
Código de validação: 7D56A0CC69

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº.º 6553/2023 - Vol. I

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/LICITAÇÃO (INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASG, APOIO ADMINISTRATIVO, BOMBEIRO HIDRÁULICO, ELETRICISTA, COPEIRAGEM, GARÇOM E AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL.)

INTERESSADO: KADIJA DE CALDAS ITAPARY NICOLAU (CSG)

PARECER

Assunto: Recurso da Empresa NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS, contra decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 038/2023.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS, contra decisão do Pregoeiro desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA proferida no Pregão Eletrônico nº 038/2023, que declarou como vencedora a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI.

1. ID nº 2990733 - recurso - a recorrente alegou em síntese que:

I. DO OBJETO E DA DECISÃO ATACADA.

Em síntese, trata-se de pregão eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa terceirizada para fornecimento de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, copeiragem, recepcionista, encarregado, auxiliar de apoio administrativo, garçom e auxiliar em saúde bucal, compreendendo mão de obra, fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos. A ora recorrente apresentou sua proposta de preços devidamente balizadas pelos parâmetros legais, bem como o kit completo de documentos para sua habilitação; todavia, para sua surpresa, foi desclassificada do certame por ter apresentado proposta de preço acima do valores previstos no artigo 22, inc. III da IN 73/22 da SEGES. Todavia conforme se verá no decorrer do presente recurso, a desclassificação empresarial é ato ofensivo ao princípio da ampla concorrência e obtenção da melhor proposta, bem como a adoção do parâmetro trazido pela citada IN 73/22, é ofensivo ao princípio da legalidade estrita. Vejamos. II.DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS. DA LESÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA E OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA Sr. Pregoeiro, a iniciar pela clara e evidente lesão ao princípio da ampla concorrência, temos que ao inovar no presente certame e aplicar modelo de disputa fechado e aberto em que se classificam para a disputa de lances as empresas que apresentarem propostas até 10% superiores ou inferiores a menor proposta apresentada, houve lesão ao princípio da ampla concorrência na medida em que das 50 (cinquenta) empresas participantes, apenas 5 foram consideradas classificadas. Isso implica dizer, Sr. Pregoeiro, que na presente licitação apenas um mundo correspondente a 10% (dez por cento) das empresas participantes tiveram "êxito" e foram classificadas para a fase aberta de lances. Um percentual tão restrito que devemos obrigatoriamente considerar se efetivamente os objetivos desta licitação foram atingidos, Sr. Pregoeiro.

O eg. TCU, em Enunciado oriundo do Acórdão n.º 3306/2014 assim define a ideia de restrição à competitividade: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente



Assessoria Jurídica da Administração

restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame. No caso, é evidente que ao trazer novos parâmetros para seleção das propostas - parâmetros estes não previstos na lei geral de licitações, cabe dizer -, o resultado útil foi a de que 45 (quarenta e cinco) empresas foram desclassificadas e apenas 5 (cinco) avançaram para a fase de lances abertos. 90% (noventa por cento) das participantes foram desclassificadas. É de rigor salientar que a adoção desta modalidade, além de frontalmente contraproducente e lesiva a ampla concorrência, vai na contramão até mesmo dos ideais e missão institucional que possui o Ministério Público, a saber: garantidor da regular aplicação da lei em sua máxima dimensão, aproveitando a todos de forma indistinta. Assim, quando em seu procedimento licitatório, cria entraves, e obstáculos que apenas impedem o pleno exercício da ampla concorrência - e obtenção da melhor proposta, que veremos mais adiante -, a autoridade que deflagra o presente concurso acaba, na verdade, trabalhando contra as próprias diretrizes e missão institucional deste importante ator constitucional, e não favoravelmente.

Mas não apenas isto.

Mas não só, é necessário pontuar que a atitude de cercear a participação de 90% (noventa por cento) dos interessados é prejudicial à própria administração quanto obsta a obtenção da melhor proposta. Isto mesmo, Sr. Pregoeiro. Conforme é sabido - ou deveria sê-lo - apenas pode-se obter uma melhor - e maior - perspectiva de preços para um serviço se for garantida a participação do maior número possível de participantes. No caso em tela, conforme já se vem expondo, quando 90% (noventa por cento) dos licitantes são desclassificados do certame é impossível afirmar que os 10% (dez por cento) de licitantes restantes apresentam a melhor proposta possível. Deve ser observado que a garantia da obtenção da melhor proposta não diz apenas e exclusivamente à obtenção da proposta de menor valor, pelo contrário; a obtenção da melhor proposta diz respeito àquela que melhor esteja adequada com o serviço que será ofertado, sob pena de inexecutabilidade da mesma. [...]

Há aqui indiscutível perda da oportunidade de obter-se melhores propostas e, consequentemente, dispêndio ilegal de verba pública em afronta ao princípio da eficiência e moralidades administrativa em razão da limitação indevida do mundo das empresas classificadas para a fase aberta. Novamente, não coaduna com a missão institucional deste importante ator constitucional a adoção de atos e medidas que dificultem a participação de interessados no certame; e nem é possível argumentar com a redução dos participantes por força das propostas lançadas porque foi o modelo adotado para a disputa que revela-se prejudicial à obtenção das propostas. Isto não é mera retórica administrativa, mas sim, bem pontuado e solidificado pela jurisprudência do TCU, acima citada. Assim, diante destas indiscutíveis lesões a princípios e orientações legais sobre a matéria, é de rigor a reforma da decisão administrativa que classificou 10% (dez por cento) das concorrentes para declarar a nulidade do procedimento administrativo ante a falta de concorrência e oportunidade de obtenção da melhor proposta para a administração pública. Lado outro, e igualmente importante, necessários faz tecermos considerações acerca da empresa classificada e habilitada no presente certame. Explica-se.

QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATESTADOS APRESENTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Sr. Pregoeiro, não fosse os argumentos acima pontuados que são, por si sós, aptos a conduzir a nulidade do procedimento, necessário pontuar - em questão de ordem pública - que os atestados trazidos pela vencedora do certame são inservíveis para a comprovação da qualificação técnica empresarial. Vejamos. **DOS ATESTADOS COM INDÍCIO DE ILEGALIDADE. ATESTADO COREN (MA) OBJETO: OPERADOR DE TELEMARKETING.** FLS. 130 DA HABILITAÇÃO. Sr. Pregoeiro, a licitante apresenta às fls. 130 do seu kit de habilitação atestado emitido pelo COREN (MA) dando conta de que no período de 09 de julho de 2020 a 21 de julho de 2023 teria prestado serviços de operador de telemarketing, ocupando 1 posto de trabalho. Há graves dúvidas quanto a veracidade desta certidão na medida em que o CNAE primário e secundário da empresa não aponta para esta atividade econômica, e de acordo com as próprias regras editalícias (item 8.6.2) apenas serão admitidos os atestados que tenham correspondência com serviços prestados no âmbito de suas atividades primária ou secundária, vejamos: [...]

Em razão da licitante vencedora não dispor em seu CNAE primário e secundário, ou contrato social, atividade referente a operador de telemarketing (CNAE 8220200) não é possível admitir o citado atestado como válido para sua qualificação técnica, sob pena de se estar lesando frontalmente o item 8.6.2 do edital de licitação, e, por via da consequência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre as participantes.[...]

Não é possível, assim, descumprir com previsão editalícia em que fica claro que todo atestado apresentado pelas licitantes deverá ter pertinência para com suas atividades econômicas, primárias ou secundárias; no caso, em demonstrando não haver correlação porque a licitante não dispõe desta atividade, é de rigor que o atestado fornecido pelo COREN (MA) cujo objeto é a ocupação de 1 posto de trabalho como OPERADOR DE TELEMARKETING seja desconsiderado para efeitos da qualificação técnica empresarial. Por outro lado, não fosse o fundamento acima trazido, é importante ponderar quanto à utilidade e relevância deste atestado quando comparado ao objeto que será lícitado. Explicamos. É o objeto da licitação a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, copeiragem, recepcionista, encarregado, auxiliar de apoio administrativo, garçom e auxiliar em saúde bucal; há alguma relevância e utilidade - sob a visão da qualificação técnica - de atestado declarando a capacidade empresarial em empregar serviços de operador de telemarketing para esta licitação? [...]

Atestado que declare a capacidade empresarial em fornecer serviços de operador de telemarketing em nada guarda correspondência ou característica similar ao objeto ora lícitado, que repita-se, envolve: asseio, limpeza, conservação e higienização, copeiragem, recepcionista, encarregado, auxiliar de apoio administrativo, garçom e auxiliar em saúde bucal. Nesta esteira de argumento, o atestado fornecido pelo COREN (MA) cuja declaração é o fornecimento de 1 posto para a função de operador de telemarketing não deve ser aceito para os fins de comprovação da qualificação técnica empresarial. Por outro lado, ainda a esse respeito, essencial voltar a atenção desta equipe licitatória para o fato de que o multicitado atestado foi apresentado desacompanhado do contrato celebrado, em frontal lesão ao item 8.6.6 que determina: [...]

De se ver, portanto, que se não bastasse todos os exaustivos argumentos que impedem a utilização do citado atestado para fins de comprovação da qualificação técnica, o fato dele ter sido apresentado divorciado do contrato celebrado é causa imediata de afastamento do mesmo, sob pena de mais uma vez vermos lesionado o princípio da vinculação ao instrumento contratual. Assim, com base em todos os fundamentos acima elencados, é questão de legalidade que esta Comissão Licitatória afaste/não conheça (d) o atestado fornecido pelo COREN (MA) com objeto: OPERADOR DE TELEMARKETING para efeitos da contagem de tempo de experiência e ocupação de postos de



Assessoria Jurídica da Administração

trabalho. ATESTADO COREN (MA) OBJETO: RECEPCIONISTA. FLS. 131 DA HABILITAÇÃO. Por sua vez no que diz respeito ao atestado também fornecido pelo COREN (MA) com objeto: RECEPCIONISTA, igualmente este é inservível para efeitos da qualificação técnica empresarial. Explicamos. Deste atestado não se infere ou localiza o número de postos de trabalho ocupados; isto mesmo, Sr. Pregoeiro. O atestado - cuja função é comprovar a aptidão técnica em quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação - simplesmente não traz esta informação; como é possível, então, admiti-lo? Novamente, a admissão deste atestado importa em lesão direta ao item 8.6.1 do edital e, por via da consequência, em lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e isto porque o atestado não serve para comprovar a aptidão técnica da empresa por não demonstrar a quantidade de postos de trabalho ocupado durante a execução contratual. Em casos como o tal, diante da ausência desta sensível e importante informação o atestado não pode ser considerado para efeitos de qualificação técnica, devendo ser afastado/não conhecido para efeitos de qualificação técnica empresarial, na forma como prevista no item 8.6.1.

Mas não apenas isto, na remota hipótese de ser admitido na forma como está apresentado, é certo que não pode ser contabilizado para efeitos de comprovação da experiência mínima de 3 anos. É que conforme se vê, declara o atestado que o início das atividades ocorrera em 08.10.21 e a assinatura, em 02.08.23. Ora bem, conforme é sabido para comprovação da experiência é necessário que os atestados se deem em períodos diferentes, não sendo aceitos aqueles executados em períodos concomitantes. É exatamente o que ocorre neste caso, pois a execução das atividades de RECEPCIONISTA perante o COREN (MA) tiveram início em 08.10.21, período concomitante das execuções contratuais perante a PGE em 01.01.21 (atestado fls. 101), Subseção Judiciária Federal em Bacabal em 01.02.21 (atestado fls. 115), COREN (operador de telemarketing) em 09.07.2020 (atestado fls. 130), Ministério da Agricultura em 28.06.21 (atestado fls. 146), ACSE em 09.07.2020 (atestado fls. 152) e todos os atestados fornecidos pela prefeitura de Vitorino Freire iniciados em 01.09.22 (atestados fls. 158 - 188). Portanto, o multicitado atestado fornecido pelo COREN (MA) objeto: RECEPCIONISTA não pode ser contabilizado para efeitos de experiência pois executado concomitantemente com outros contratos (acima explicitados e indicados), o que vai de encontro a regra prevista no item 8.6.4 do edital. Assim, com base em todos os fundamentos acima elencados, é questão de legalidade que esta Comissão Licitatória afaste/não conheça (d) o atestado fornecido pelo COREN (MA) com objeto: RECEPCIONISTA para efeitos da contagem de tempo de experiência e ocupação de postos de trabalho.

ATESTADO ACSE OBJETO: RECEPCIONISTA E ASG. FLS. 152 DA HABILITAÇÃO. No que diz respeito ao atestado fornecido pela empresa ACSE SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO LTDA além deste estar visualmente prejudicado, não é possível identificar a data em que este foi assinado, tornando impraticável falar da sua validade e contagem do tempo de experiência para efeitos desta licitação. De acordo com a IN 05/17, em seu item 10.8 e reproduzido no edital em seu item 8.6.3, apenas admite-se o atestado caso expedido após a conclusão do contrato, ou se decorrido pelo menos um ano do início de sua execução. No caso, como é impossível ver a data em que este foi assinado pela empresa emissora, não pode ser utilizado como instrumento para contagem do tempo de experiência. [...]

Compreender diversamente é, mais um vez, lesionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e isto porque não havendo data de expedição do atestado este não pode ser aceito. E, apenas por amor ao debate, na remota hipótese da manutenção deste atestado para os fins a que se destina, é de rigor a realização de diligências para apresentação de notas fiscais emitidas à época da contratação, sendo esta a única forma de demonstrar o período em que a execução deu-se, e possibilitar a contagem do tempo de experiência. Assim, com base em todos os fundamentos acima elencados, é questão de legalidade que esta Comissão Licitatória afaste/não conheça (d) o atestado fornecido por ACSE SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO LTDA com objeto: RECEPCIONISTA e ASG para efeitos da contagem de tempo de experiência e ocupação de postos de trabalho. Todavia, na remota hipótese de compreender pela serventia, que seja realizada diligências extras para garantir a utilidade do atestado para fins de contagem do tempo de experiência e postos de trabalho. ATESTADOS PREFEITURA DE VITORINO FREIRE OBJETO: AGENTE DE PORTARIA E OUTROS. FLS. 158 - 188) DA HABILITAÇÃO. Por fim, mas não menos importante, necessário tecermos comentários referente aos 3 atestados emitidos pela prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA).

De cara afigura-se suspeito que todos os atestados tenham iniciado e concluído rigorosamente no mesmo dia; início em 01.09.22 e conclusão em 05.09.23. Afigura-se suspeito porque, conforme será oportunamente abordado ainda neste recurso, a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA possui histórico de tentar fraudar certames licitatórios com a apresentação de atestados falsos. Todavia, para o momento que se apresenta, basta-nos impugnar os atestados em razão da sua assinatura/expedição ter ocorrido ainda durante a execução contratual, condição esta vedada pelo item 8.6.3 do edital e 10.8 da IN 05/17, já oportunamente citados. [...]

Não há aqui margem interpretativa para aceitar ou admitir um atestado emitido durante a execução contratual quando o edital e instrução normativa que baliza tais contratações é explícita ao dizer que "somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato"; o contrato apenas pode ser considerado concluído no dia seguinte (útil, ou não) a data de término. Ou seja, válido seria um atestado expedido no dia 06.09.23, ou 07.09.23, mas jamais atestado expedido no dia 05.09.23 porque ainda durante a execução contratual. Desta forma, Sr. Pregoeiro, os atestados expedidos pela prefeitura de Vitorino Freire (MA) não podem ser contabilizados para efeitos de tempo de experiência empresarial e postos de trabalho. Assim, com base em todos os fundamentos acima elencados, é questão de legalidade que esta Comissão Licitatória afaste/não conheça (d) o atestado fornecido pela prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) com objeto: AGENTE DE PORTARIA e outros para efeitos da contagem de tempo de experiência e postos de trabalho. DOS CONTRATOS EXECUTADOS DE MANEIRA CONCOMITANTE. ATESTADOS QUE NÃO SE PRESTAM PARA CONTAGEM DA EXPERIÊNCIA. Sr. Pregoeiro, no mais, cumpre ressaltar que os atestados apresentados pela PGE, Subseção Judiciária de Bacabal e Ministério da Agricultura, todos tiveram sua execução concomitante, de forma a que os atestados apenas podem ser aproveitados para efeitos de demonstração da qualificação técnica para quantidade de postos de trabalho.

Conforme já pontuado, a execução contratual na PGE (MA) teve início em 01.01.21 findando em 31.12.23, com 6 postos, assim perfez 02 (dois) anos de execução contratual. Já por sua vez, a execução contratual na Subseção Judiciária de Bacabal teve início em 01.02.21 findando em 31.01.23, com 01 posto, assim perfez 01 (um) ano de execução contratual. Por último, a execução contratual no Ministério da Agricultura teve início em 28.06.21 findando em 28.06.22, com 02 postos, assim perfez 01 (um) ano. Ocorre que os atestados não podem



Assessoria Jurídica da Administração

ser somados para efeito do tempo de experiência na medida em que foram todos executados de forma concomitante, enquanto o contrato PGE (MA) era executado, a licitante deu início a execução do contrato junto à Subseção Judiciária de Bacabal e junto ao Ministério da Agricultura; desta forma, Sr. Pregoeiro, os atestados em questão não preenchem os requisitos do item 8.6.4 do edital, a saber: [...]

Assim, quando muito, os atestados apresentados pela PGE (MA), Subseção Judiciária de Bacabal e Ministério da Agricultura apenas podem servir para efeitos da contagem dos postos de trabalho, que totaliza 09 (nove) postos.

Muito abaixo do que exigido para execução deste objeto, digase. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS DOCUMENTAIS. EMPRESA PREVIAMENTE DESCLASSIFICADA EM CERTAME POR FRAUDE DOCUMENTAL. Por fim, mas igualmente importante - e preocupante -, é necessário tecer alguns comentários sobre a conduta pouco idônea da empresa licitante em outro processo licitatório e chamar a atenção sobre o mesmo modus operandi praticado lá, e ao que tudo indica, repetido aqui. Durante a transcorrer do pregão eletrônico n.º 01/2022, a licitante MVR SERVIÇOS recorreu administrativamente da habilitação e classificação da proposta oferecida pela empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA, tendo levando um tópico quanto a potencial fraude documental em razão da apresentação de atestados de qualificação técnica assinados em período anterior a constituição da empresa.

Em brevíssima síntese, mas bastante importante em nosso sentir, argumentou que a certidão de inteiro teor em nome de CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA apontava para o fato de que a empresa foi criada em 28.09.15 e, naquela época, atendia pelo nome empresarial de ANDRESSA DE ALMEIDA QUEIROZ. Esclarece que apenas a partir de 09.05.19 há alteração da constituição empresarial junto a JUCEMA e, naquela oportunidade, passa a ser o seu objeto social a limpeza em prédios, domicílios, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. Ocorre que a empresa trouxe para aquela licitação atestados de capacidade técnica datados da época em que não atuava no ramo de terceirização de mão de obra. [...]

Nesta quadra argumentativa, é de rigor chamar a atenção para os atestados emitidos pela prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) em razão da grande quantidade de postos de trabalho ocupados, de que os 3 contratos iniciaram e findaram todos nas mesmas datas e de que, na pressa de assinar e declarar a competência técnica da empresa, todos foram emitidos no mesmo dia - este ponto já foi melhor abordado acima, mas não custa reforçar. Todos estes fatos, somado ao passado recente de fraudar documentos para qualificar-se indevidamente são indícios fortes de que os atestados apresentados pela prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) podem possuir a pecha de ilegalidade, não representando a verdade dos fatos. [...]

III. DO PEDIDO. Forte nos argumentos acima elencados, em razão da tempestividade do recurso administrativo, requer-se:

a) a declaração de nulidade do presente certame em razão da lesão direta aos princípios da ampla concorrência e obtenção da melhor proposta; b) a desclassificação e inabilitação da empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI em razão dos atestados apresentados serem inservíveis para comprovação da sua qualificação técnica, forte nos exaustivos argumentos devidamente pontuados e provados que dão conta da ausência de comprovação do tempo de experiência e ocupação mínima de postos. c) a realização de diligências no que concerne aos atestados expedidos COREN (MA), objeto: OPERADOR DE TELEMARKETING em razão da ausência de contrato, bem como ACSE em razão da ausência de assinatura quanto à expedição do atestado; d) a realização de diligências nos atestados emitidos pelo município de Vitorino Freire em razão da suspeita de fraude, forte nos argumentos acima explanados.

2. ID nº 2990734 - contrarrazões da licitante vencedora CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI.

3. ID nº 7370862 - DESPACHO-CSG - 12842023 - Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG se manifestou sobre o recurso administrativo interposto;

4. ID nº 7379413 - DESPACHO-CPL - 5752023 - Comissão Permanente de Licitação - CPL elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela manutenção da decisão;

5. ID nº 7379553 - DESPACHO-SAF-39952023 - SEAF enviou os autos a esta Assessoria para análise do recurso.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **29 de Setembro de 2023 às 14:27 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-4242023, **Código de Validação:** 7D56A0CC69.



Assessoria Jurídica da Administração

praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente manifestação tem como objeto a análise jurídica do recurso interposto pela licitante recorrente NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS, contra decisão tomada pelo Pregoeiro desta PGJ/MA.

Por outro lado, é certo que a análise dos aspectos técnicos do recurso não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

Recurso administrativo interposto tempestivamente.

Após apreciação do recurso interposto e da manifestação da CSG, a CPL decidiu pelo não acolhimento, mantendo na íntegra sua decisão, após remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos da empresa recorrente não merecem prosperar.

A partir desse momento passa-se à análise dos argumentos recursais expostos nos autos, à luz da Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa nº 73/2022-SEGES/ME, Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES/ME, e do Edital de Licitação nº 038/2023 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito e demais normas legais, e Jurisprudência aplicáveis ao caso.

- Quanto à argumentação da recorrente NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS observa-se o seguinte:

Da leitura e análise do recurso interposto, verifica-se que se baseia nos seguintes argumentos: 1. a exigência do subitem 6.11 do Edital restringe a competitividade da licitação; e 2. a proposta vencedora não cumpriu os requisitos de habilitação técnica. Por essa razão, a recorrente solicitou a desclassificação da licitante vencedora.

Quanto ao primeiro argumento, a recorrente afirma que sua proposta foi desclassificada, pois ficou superior ao limite de 10% (dez por cento) do menor valor proposto, porém tal regra editalícia configura lesão ao Princípio da ampla concorrência.

De acordo com informações da CPL, a recorrente não atendeu aos requisitos do item 6.11 (abaixo transcrito) para participar da disputa no modo "fechado e aberto".

Edital nº 38/2023

6.10. O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa fechado e aberto.



Assessoria Jurídica da Administração

6.11. Poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço/ maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores/inferiores àquela, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações.

Somente as propostas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela de menor preço poderão participar da disputa junto com a proposta de menor preço.

Essa previsão se fundamenta na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 73/2022-SEGES/ME que regulamenta o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto previstos na citada Lei (Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.), vejamos as normas citadas:

Lei nº 14.133/2021

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

[...]

(Destaque nosso)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(Destaque nosso)

Instrução Normativa nº 73/2022

Art. 22. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa: [...]

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.



Assessoria Jurídica da Administração

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Art. 25. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 22, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 23.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

Ocorre que, a recorrente não cumpriu esse requisito e foi automaticamente excluída do certame pelo sistema, como foi o caso de diversas licitantes desclassificadas pelo mesmo motivo, como esclareceu a CSG e CPL. No caso sua desclassificação foi correta, tendo sido observado o Princípio da Legalidade, a Lei nº 14.133/21, a Instrução Normativa nº 73/2022 – SEGES/ME, e o Edital de Licitação.

O formalismo exigido está em perfeita sintonia com as finalidades e é necessário à realização do objetivo da presente licitação, de selecionar a proposta que cumpre os requisitos exigidos pela Administração no interesse público. Adotando-se assim o Princípio do Formalismo Moderado, sobre o tema recorre-se ao TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão nº 357/2015 - Plenário

Convém ressaltar em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, a observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública dos termos, regras e exigências do Edital de Licitação nº 038/2023-Pregão Eletrônico e seus anexos.

O Princípio da Vinculação ao Edital expressamente previsto na Lei nº 14.133/21 especialmente em seu art. 5º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos



Assessoria Jurídica da Administração

administrativos.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(Destaque nosso)

Convém citar precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU sobre esse tema, exarados quanto à Lei nº 8.666/93, porém são plenamente aplicáveis no exame deste caso, conferindo Segurança Jurídica na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21, bem como se refere ao mesmo Princípio basilar das licitações, vejamos:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)

Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho¹:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito



Assessoria Jurídica da Administração

público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] Odescumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.

Entende-se que o julgamento das propostas, sua análise e aprovação, bem como dos demais documentos apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

É dever da Administração garantir que os requisitos previsto no Edital sejam devidamente cumpridos, sendo assim, a decisão do Pregoeiro desta PGJ/MA foi correta e deve ser mantida. Sobre o assunto cita-se novamente o TCU:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.
Acórdão nº 950/2007 - Plenário (Sumário)

Insubsistente, portanto, a afirmação da recorrente quanto à ilegalidade/irregularidade de sua desclassificação.

Quanto ao segundo argumento

a recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora a licitante Castelucci Empreendimentos e Serviços em Geral Eireli alegando que essa não cumpriu os requisitos de qualificação técnica.

Pois bem, vejamos o que dispõe o Edital quanto aos requisitos de habilitação técnica:

8.6. Qualificação técnica:

8.6.1 A comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.6.2 Os atestados deverão fornecer-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.6.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

8.6.4 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.5/2017.

8.6.5 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.6.6 A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados



Assessoria Jurídica da Administração

apresentados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.6.7 Comprovar que tenha executado contrato em número com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos a serem contratados segundo item 10.6 Anexo VII-A na I.N nº 05/2017; Nota: Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

8.6.8 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

8.6.9 Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Esses requisitos estão em perfeita sintonia com a Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES-MPDG-Governo Federal, item 10 e seguintes do Anexo VII-A a seguir transcrito:

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10. Da habilitação:

10.1. A comissão de licitação ou o pregoeiro deverá verificar, previamente à fase de habilitação, a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos cadastros impeditivos de licitar ou contratar, em nome da empresa e de seus sócios;

10.2. Para a habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação prevista no art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993;

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processamento;

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

10.4. Na definição dos requisitos de habilitação técnica dos licitantes, conforme determina o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ou na definição dos critérios de julgamento da proposta técnica, no caso de licitações tipo "técnica e preço", é vedado:

a) exigir ou atribuir pontuação para mais de um atestado comprobatório da experiência do licitante no mesmo critério de avaliação;

b) considerar os atestados que foram exigidos para fins de habilitação;

c) exigir ou atribuir pontuação para qualificação que seja incompatível ou impertinente com a natureza ou a complexidade do serviço ou da atividade a ser executada;

d) exigir ou atribuir pontuação para a alocação de profissionais de nível e qualificação superior ou inferior aos graus de complexidade das atividades a serem executadas, devendo-se exigir a indicação de profissionais de maior qualificação apenas para as tarefas de natureza complexa; e

e) exigir ou atribuir pontuação para experiência em atividades consideradas secundárias ou de menor relevância para a execução do serviço.

[...]

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **29 de Setembro de 2023 às 14:27 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-4242023, **Código de Validação:** 7D56A0CC69.



Assessoria Jurídica da Administração

comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea 'b' do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

A Unidade técnica solicitante – CSG em manifestação minuciosa quanto ao recurso confirmou que a licitante vencedora cumpriu os requisitos de habilitação técnica, afastando de forma técnica, clara e detalhada todas as alegações da recorrente no que se refere aos atestados apresentados.

Atente-se que, a decisão da CPL tomou como base a avaliação da Unidade Técnica supramencionada, quanto ao preenchimento de todos os requisitos definidos no Edital.

Pois bem, verifica-se que os argumentos utilizados pela recorrente tratam de questões eminentemente técnicas, as quais por sua natureza, foram analisadas pela CSG que manteve sua avaliação técnica de que a proposta da licitante recorrida atende as exigências do Edital.

Convém ressaltar que, em se tratando de questões essencialmente técnicas conforme apontado pelas unidades administrativas competentes - CSG e CPL, a decisão pela classificação ou desclassificação, habilitação ou inabilitação das licitantes depende, essencialmente, do cumprimento dos requisitos exigidos no Edital.

In casu, a recorrente não buscou comprovar que a análise técnica da CSG e por consequência a decisão da CPL, foram tecnicamente equivocadas.

A Administração atua sempre à luz das Leis, bem como, das regras e requisitos definidos nas Licitações que promove, não poderá jamais agir inobservando regras básicas do Direito. Sendo



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **29 de Setembro de 2023 às 14:27 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-4242023, **Código de Validação:** 7D56A0CC69.



Assessoria Jurídica da Administração

assim, somente serão aceitos argumentos e recursos baseados em fatos/ocorrências cuja existência seja efetivamente comprovada por aquele que alega.

Ademais, verificou-se que os documentos da licitante vencedora observaram as regras do Edital, especialmente, quanto aos subitens 8.6.1 a 8.6.9 no que diz respeito aos atestados apresentados, conforme os entendimentos técnicos da CSG e CPL. Por outro lado, ocorrências de outras licitações que não afetem diretamente esta licitação não podem servir para a condução deste processo licitatório.

Insubistentes, portanto, as afirmações da recorrente quanto à inabilitação da licitante vencedora do certame licitatório.

Assim, após a análise de todos os argumentos descritos no recurso interposto, entende-se que a decisão que desclassificou a recorrente, e declarou a licitante vencedora, foi legal e em consonância com os termos do Edital nº 038/2023 e seus anexos, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Eficácia, Razoabilidade, Competitividade e Economicidade, bem como resguardou os direitos dos licitantes, o interesse da própria Administração e a preservação do Interesse Público.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que desclassificou a recorrente e que declarou a licitante CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 038/2023, bem como seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 29 de setembro de 2023.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹ Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **29 de Setembro de 2023 às 14:27 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-4242023, **Código de Validação:** 7D56A0CC69.



Assessoria Jurídica da Administração

assinado eletronicamente em 29/09/2023 às 14:05 h (*)

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 29/09/2023 às 14:27 h (*)

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO